



Solução de Consulta nº 401 - Cosit

Data 5 de setembro de 2017

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

VARIAÇÕES MONETÁRIAS ATIVAS DOS DIREITOS DE CRÉDITO EM FUNÇÃO DA TAXA DE CÂMBIO.

As variações monetárias ativas dos direitos de crédito do contribuinte, em função da taxa de câmbio não compõem a base de cálculo do Simples Nacional, por não se enquadrarem na definição de receita bruta.

Para o optante pelo Simples Nacional não existe previsão de incidência, em separado da sistemática do Simples Nacional, do IRPJ, da CSLL, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre as variações monetárias ativas dos direitos de crédito do contribuinte, em função da taxa de câmbio.

Dispositivos Legais: Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 3º, § 1º, art. 13º, § 1º; art. 18, § 3º; Lei nº 9.718, de 1998, art. 9º.

Relatório

A pessoa jurídica acima identificada dirige-se a este órgão para formular consulta sobre o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).

2. Cita a Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, art. 9º, e a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, art. 13, §1º, inciso V, e §2º.

3. E depois, questiona:

“1) De acordo com a legislação mencionada, gostaria de saber qual a forma legal de tributar os valores declarados como variação cambial positiva, ou seja, minha empresa sendo tributada pelo regime Simples nacional, presta serviço

para um cliente estrangeiro, onde este por sua vez efetua o pagamento do serviço em moeda dólar americano, ocorre que no momento de resgatar o dinheiro, o valor obtido na conversão costuma ser maior que o documento emitido, e não sei como devo tributar este valor, ou se talvez não tenha que ser tributado, considerando que minha empresa é “Optante pelo Simples Nacional”... Se tributada, como efetuar o recolhimento do imposto sobre a diferença positiva ou o IR deve ser retido na fonte pelo Banco?”.

Fundamentos

4. O instituto da consulta sobre a interpretação da legislação tributária, relativa aos tributos administrados pela Receita Federal do Brasil (RFB), subordina-se ao disposto nos arts. 46 a 53 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e nos arts. 48 a 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, regulamentados pela Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013.

5. Preliminarmente, cabe esclarecer que a Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos apresentados pela interessada, uma vez que se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária conferida a tais fatos, partindo da premissa de que há conformidade entre os fatos narrados e a realidade factual. Nesse sentido, não convalida nem invalida quaisquer informações, interpretações ou ações procedidas pela consulente e não gera qualquer efeito caso se constate, a qualquer tempo, que não foram descritos, adequadamente, os fatos, aos quais, em tese, aplica-se a solução de consulta.

6. A pessoa jurídica inscrita no Simples Nacional, regime instituído pelos arts. 12 a 41 da Lei Complementar nº 123, de 2006, sujeita-se ao recolhimento mensal, por meio de documento único de arrecadação, de vários impostos e contribuições, cujo valor é determinado mediante a aplicação de alíquotas especificadas nos anexos dessa Lei sobre a receita bruta auferida no mês. Dentre estes tributos estão o IRPJ, a CSLL, a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins.

7. Ou seja, em regra, o optante pelo Simples Nacional é tributado de forma unificada, não estando sujeito ao pagamento em separado da grande maioria dos tributos. Contudo, vale ressaltar que o recolhimento na forma do Simples Nacional não exclui a incidência dos impostos ou contribuições relacionadas taxativamente no § 1º do art. 13 da Lei Complementar nº 123, de 2006, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas.

Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

(...)

§ 1º O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

I - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF;

II - Imposto sobre a Importação de Produtos Estrangeiros - II;

III - Imposto sobre a Exportação, para o Exterior, de Produtos Nacionais ou Nacionalizados - IE;

IV - Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR;

V - Imposto de Renda, relativo aos rendimentos ou ganhos líquidos auferidos em aplicações de renda fixa ou variável;

VI - Imposto de Renda relativo aos ganhos de capital auferidos na alienação de bens do ativo permanente;

VII - Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF;

VIII - Contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

IX - Contribuição para manutenção da Seguridade Social, relativa ao trabalhador;

X - Contribuição para a Seguridade Social, relativa à pessoa do empresário, na qualidade de contribuinte individual;

XI - Imposto de Renda relativo aos pagamentos ou créditos efetuados pela pessoa jurídica a pessoas físicas;

XII - Contribuição para o PIS/Pasep, Cofins e IPI incidentes na importação de bens e serviços;

XIII - ICMS devido:

(...)

XIV - ISS devido:

(...) Sem destaques no original

8. O art. 9º da Lei nº 9.718, de 1998, citado pela consulente, determina que “as variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio ou de índices ou coeficientes aplicáveis por disposição legal ou contratual serão consideradas, para efeitos da legislação do imposto de renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição PIS/PASEP e da COFINS, como receitas ou despesas financeiras, conforme o caso”.

9. Dos impostos e das contribuições relacionados no §1º do art. 13 da Lei Complementar nº 123, de 2006, supra citado, verifica-se que, para as pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional, não há previsão de incidência, em separado da sistemática do Simples Nacional, do IRPJ, da CSLL, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre as receitas decorrentes das variações cambiais ativas dos direitos de crédito do contribuinte, em função da taxa de câmbio, razão pela qual responde-se à consulente que não há fundamento legal para o pagamento destes tributos fora desta sistemática.

10. Encerrada esta análise, cabe ainda investigar se essas receitas devem compor a base de cálculo do Simples Nacional e, conseqüentemente, serem tributadas como receita bruta pelos optantes da sistemática simplificada de apuração, conforme o disposto no art. 18 da Lei Complementar n.º 123, de 2006:

Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa ou empresa de pequeno porte, optante pelo Simples Nacional, será determinado mediante aplicação das alíquotas constantes das tabelas dos Anexos I a VI desta Lei Complementar sobre a base de cálculo de que trata o § 3º deste artigo, observado o disposto no § 15 do art. 3º. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 147, de 2014) (Produção de efeito)

(...)

§ 3º Sobre a receita bruta auferida no mês incidirá a alíquota determinada na forma do caput e dos §§ 1º e 2º deste artigo, podendo tal incidência se dar, à opção do contribuinte, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, sobre a receita recebida no mês, sendo essa opção irrevogável para todo o ano-calendário.

(...)

11. Diante do exposto, percebe-se que o valor devido mensalmente pela microempresa ou empresa de pequeno porte, optante pelo Simples Nacional, será determinado mediante aplicação das alíquotas legalmente previstas sobre a receita bruta auferida pela empresa.

12. A receita bruta, por sua vez, é definida no § 1º do art. 3º da Lei Complementar n.º 123, de 2006, como “o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos” (sublinhou-se).

13. Em suma, inserem-se na receita bruta todas as receitas decorrentes da execução do objetivo social da pessoa jurídica. O objetivo social, convém esclarecer, vem expresso no seu contrato ou estatuto social ou, então, é verificado no cotidiano da empresa, quando esta se afasta dos objetivos expressos no ato constitutivo ou os amplia.

14. No caso da dúvida da consultante, as variações cambiais ativas a que se refere (resgate de pagamento efetuado em moeda dólar americano referente a prestação de serviço para um cliente estrangeiro) não se enquadram na definição de receita bruta, pois não constitui parte do seu objeto social a percepção dessas receitas.

15. Destarte, pode-se afirmar que, uma vez que as variações cambiais ativas dos direitos de crédito do contribuinte, em função da taxa de câmbio não se enquadram na definição de receita bruta, não compõem a base de cálculo do Simples Nacional devido.

16. Em relação aos demais questionamentos da consultante restam prejudicados em função do exposto anteriormente.

Conclusão

17. Ante o exposto, responde-se à consulente que:

17.1 As variações monetárias ativas dos direitos de crédito em função da taxa de câmbio não compõem a base de cálculo do Simples Nacional, por não se enquadrarem na definição de receita bruta.

17.2 Para o optante pelo Simples Nacional não existe previsão de incidência, em separado da sistemática do Simples Nacional, do IRPJ, da CSLL, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre as variações monetárias ativas dos direitos de crédito em função da taxa de câmbio.

À Chefia da Divisão de Tributação da Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 5ª Região Fiscal.

Assinado digitalmente
ÂNGELA MACHADO GÓES
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se a Cotir.

Assinado digitalmente
MILENA REBOUÇAS NERY MONTALVÃO
Auditora-Fiscal da RFB - Chefe da Disit 05

De acordo. À consideração da Coordenadora-Geral da Cosit.

Assinado digitalmente
CLÁUDIA LUCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA
Auditora-Fiscal da RFB – Coordenadora da Cotir

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência à consulente.

Assinado digitalmente
FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da RFB – Coordenador-Geral da Cosit